



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004507-54.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante SILVIA CAROLINA BERALDO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49940

Apelação nº 1004507-54.2024.8.26.0322

Comarca de LINS

Apelante: SILVIA CAROLINA BERALDO DO CARMO

Apelado: NU PAGAMENTOS S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REVISIONAL DE JUROS. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, em razão da desnecessidade de prova pericial. Taxa de juros remuneratórios que não se limitam a 12% (doze por cento) ao ano. Circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 383/386 dos autos, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das causas, observada a gratuidade processual.

A parte requerente recorre, alegando, em síntese, preliminarmente, sobre cerceamento de defesa e, no mérito, aduz sobre cobrança de juros abusivos e dano moral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 415/443, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Do essencial, **é o relatório**, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A princípio, rejeita-se a preliminar de impugnação à justiça gratuita.

Com efeito, dispõe o artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil que “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes

de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” – o grifo não consta do original,.

Assim sendo, cabe ao credor do beneficiário da justiça gratuita demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência financeira que justificou a anterior concessão da gratuidade.

Ademais, tem-se que revogação somente pode ser considerada se houver substância em elementos novos e idôneos, que apontem como diferente a situação ostentada pela beneficiada para justificar a revogação.

É que o ônus da prova, como disposição legal, é do credor e não do beneficiário.

No caso, não se vislumbra que o requerido se desincumbiu de seu ônus, o que fica mantida a gratuidade.

Ainda, afasta-se a preliminar arguida pelo Banco de inobservância do princípio da dialeticidade, tendo em vista que das razões recursais, com a devida vênia, extrai-se que o autor argumentou a respeito do cerceamento de defesa e ilegalidade da taxa de juros.

Também não se vislumbra a ocorrência de inovação recursal.

Relativamente à preliminar da autora fica rejeitada, uma vez que, cotejando os fatos arguidos pelas partes, acerca do negócio jurídico *sub judice*, infere-se que a prova documental acostada aos autos é suficiente para solução do litígio, sendo prescindível a produção de prova pericial requerida.

De destaque que, nos termos do artigo 370, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, incumbe ao julgador determinar apenas as “**provas necessárias**” para o julgamento do mérito, indeferindo “**as diligências inúteis ou meramente protelatórias**”.

Registre-se também que o artigo 77, inciso III, do Código de Processo Civil, prescreve como dever das partes, de seus procuradores e de todos que aqueles que de qualquer forma participem do processo “**não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito**”.

Por outro lado, o caso dos autos refere-se a negócio jurídico bancário e, assim sendo, na verdade, desnecessária era a produção da prova pericial, bastando interpretação contratual e a adequação das cláusulas ao que é admitido pelo direito positivo pátrio.

A questão trazida à baila não necessita de outras provas a serem produzidas, satisfazendo-se pela produção de prova documental. Nesse sentido: “***Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cerceamento de defesa. Julgamento antecipado. 1. O julgador não está obrigado a decidir de acordo***

com as alegações das partes, mas, sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, de acordo com o seu livre convencimento, sendo certo que "não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, se o Acórdão recorrido demonstra que a matéria dependia de interpretação do contrato" (REsp nº 184.539/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/12/99). Ademais, "a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso" (AgRgAg nº 80.445/SP, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Cláudio Santos, DJ de 05/02/96). 2. Agravo regimental desprovido"¹ (o grifo não consta do original).

Ainda, não há que se falar da necessidade de produção de prova, pois basta a verificação da regularidade de suas cláusulas, mesmo porque “Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento da demanda sem a realização de prova requerida, quando o seu destinatário entender que o feito está adequadamente instruído com provas suficientes para seu convencimento.” (STJ - AgRg no AREsp 598.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015).

Desta forma, fica rejeitada a preliminar arguida, pois, “in casu”, inexistiu qualquer espécie de nulidade e, conseqüentemente, não houve violação ao artigo 5º, incisos LIV e

¹ STJ - AgRg nos EDcl no Ag 441850/SP – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – 3ª Turma - DJ 28.10.2002 p. 315.

LV, e ao artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, e aos artigos 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil.

No mérito, com a devida vênia o recurso não merece provimento.

Como bem registrado no v. Acórdão proferido no recurso de Apelação nº 1005981-62.2016.8.26.0024, de relatoria do Ilustre e Nobre Desembargador Matheus Fontes, desta Colenda 22ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/03/2018, em parte transcrito: “... *Bastaria ratificar os fundamentos da sentença em ordem a considerá-los parte integrante do acórdão, como se aqui transcritos, porque em perfeita harmonia com o conjunto probatório, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem que se possa falar em omissão (Resp nº 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27.09.07; Resp nº 641.963/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.05; Resp nº 592.092/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 17.12.04; Resp nº 265.534/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01.12.03). ...*”

Extraí-se que, como bem fundamentado na r. sentença recorrida, a qual utiliza-se como razão de decidir que: “... *Trata-se de pedido de revisão contratual sob o argumento de que haveria prática ilegal de anatocismo no cálculo da dívida de cartão de crédito. A contratação e utilização do cartão de crédito pelo autor e o inadimplemento da fatura no valor de R\$1.329,30, relativa ao mês de setembro de 2021, são incontroversos. Dessa*

forma, a controvérsia diz respeito somente à suposta ilicitude da prática de anatocismo no cálculo da dívida. A prática de anatocismo (capitalização de juros), ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Nos termos do art. 4º da Lei n. 22.626/33 (Lei de Usura) seria vedada a prática de capitalização de juros por período inferior a um ano, no entanto, tal restrição não se aplica aos contratos bancários, nos termos da MP n. 2.170-36/2001, com a seguinte redação: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sobre o tema, no julgamento do REsp 894.385/RS o Superior Tribunal de Justiça confirmou não haver ilegalidade na capitalização de juros por período inferior a um ano pelas instituições bancárias, tendo sido aprovado enunciado de súmula nesse mesmo sentido: Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Sobre o tema, é válido pontuar: "Em relação à alegada cobrança indevida de juros e tarifas, cumpre ressaltar que os encargos devidos pela utilização de cartão de crédito são informados nas faturas. As faturas juntadas aos autos indicam os encargos devidos para o caso de não pagamento na data do vencimento, cabendo ao titular, portanto, avaliar se utilizará ou não dos encargos preestabelecidos, ou seja, se pagará

a obrigação no vencimento ou se se sujeitará aos encargos de mora. Inexiste, portanto, qualquer abusividade". (TJSP; Apelação Cível 1001548-03.2024.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024) Assim, a parte autora, após celebrar o contrato, concordando, portanto, com os termos clara e expressamente previstos, não pode alegar o desconhecimento e a falta de informação quanto aos juros aplicados. Isso porque, uma vez aceitas as condições contratuais, estas se tornam lei entre as partes, de modo que não pode uma das partes descumpri-las, sob alegação de abusividade. Outrossim, os valores cobrados pelo réu não são vinculados à média de mercado, que nada mais é do que a média praticada pelas instituições financeiras que têm autonomia de negociar a taxa de juros com o cliente, considerando, dentre outras informações, o risco de inadimplência. E se a parte autora não concordava com a taxa de juros do réu, poderia ter negociado junto a outras instituições financeiras e utilizado outro cartão de crédito. Todavia, após aceitar os termos do contrato e ter utilizado o crédito, não pode rediscutir a taxa contratada, apenas com a alegação de que está acima da média do mercado, sob pena de violação ao pacta sunt servanda. Assim, não há abusividade a ser reconhecida, o que importa, por via de consequência, na improcedência dos pedidos de repetição em dobro e indenização por danos morais. ...”

Acrescente-se que, efetivamente, constata-se a inexistência do alegado juros abusivos.

A taxa de juros, em análise do instrumento contratual, demonstradas nas faturas anexas, constata-se que a taxa de juros remuneratórios anual (taxa de juros efetiva) é superior ao duodécuplo da mensal, o que permite a cobrança da taxa efetiva anual (alcançada pelo método composto de formação de taxa de juros).

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.” (Recurso Especial Repetitivo nº 973.827, Min. Rel. p/ Acórdão Maria Isabel Gallotti, J. 08.08.2012)

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. Consignado no aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. (AgRg no AREsp 373.588/GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

E, neste caso, não se verifica abusividade no percentual da taxa de juros remuneratórios cobrada. Nesse ponto, de destaque trecho de voto da lavra do Nobre e Culto Desembargador Campos Mello, membro desta Colenda Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado:

“Ressalve-se que é possível, em certas circunstâncias, ser considerada abusiva a contratação que em muito ultrapasse a taxa média para operações similares. Por exemplo, já foi reconhecida a abusividade na contratação de juros remuneratórios aproximadamente 150% mais elevados do que a taxa média de mercado (Rec. Esp. 327.727/SP, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU 8.3.2004, p. 00166). O entendimento mais razoável é o que considera admissível o reconhecimento da abusividade em caso de taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rel. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142). Mais recentemente, ao ser julgado na Segunda Seção o Recurso Especial 1.061.530/RS, em incidente de processo repetitivo, conforme a previsão do art. 543-C, §7º, do C.P.C., aquela Corte, à qual compete a padronização da interpretação do direito federal infraconstitucional, proclamou que só é possível o controle

judicial quando se tratar de juros manifestamente abusivos e, assim mesmo, apenas em relação a contratos sujeitos ao regime da Lei 8.078/90, desde que tal abusividade esteja cabalmente demonstrada. Na ocasião, foram enumerados os diversos precedentes no mesmo sentido: Rec. Esp. 915.572/RS, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 10.3.2008, Rec. Esp. 939.242/RS AgRg-, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 14.4.2008, Rec. Esp. 881.383/MS AgRg, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 27.8.2008, Rec. Esp. 1.041.086/RS AgRg, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 1.9.2008, Rec. Esp. 1.036.857/RS, 3ª T., Rel. Min. Massami Uyeda, DJU 5.8.2008, Rec. Esp. 977.789/RS, 3ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, DJU 20.6.2008, Rec. Esp. 1.036.818/RS, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 20.6.2008.” (Apelação nº 0000387-82.2012.8.26.0458, J. 06.12.2012)

O fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não implica, por si só, em abusividade da Instituição Financeira, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

**“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO.
AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE
CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS.
ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE.**

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL A SER ADOTADO. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. 2. Para considerar abusivos os juros remuneratórios praticados é imprescindível que se proceda, em cada caso específico, a uma demonstração cabal de sua abusividade.” (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009; REsp 271.214/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/3/2003, DJ de 4/8/2003). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1322378/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011) (os grifos não constam do original).

Ademais, nos termos da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal, as Instituições Financeiras não se submetem ao limite de 12% ao ano, previsto no Decreto-Lei nº 22.626, de 7.4.1933.

Registre-se, ainda, conforme Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Destarte, não se vislumbra abusividade na taxa de juros.

Em razão do não acolhimento da pretensão relativa ao mérito, resta prejudicada a apreciação dos demais temas recursais, inclusive em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 16% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, respeitada a gratuidade.

Roberto Mac Cracken
Relator